



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2225/2023

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre a caracterização, o processo de aprovação e o licenciamento de microtorrefações no Município de Maringá e dá outras providências.

Art. 1.º O licenciamento da atividade econômica denominada microtorrefação, no Município de Maringá, se dará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se microtorrefação a atividade do estabelecimento que produz e prepara café especial em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, especialmente para o consumo no mesmo local de produção.

Art. 2.º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por ato próprio, o tratamento diferenciado na concessão de alvarás e licenças para a atividade de microtorrefação que não esteja previsto nesta Lei.

Art. 3.º Fica autorizada a instalação de microtorrefações nos locais do Município de Maringá onde sejam permitidas as atividades de restaurante, padaria, bar e/ou lanchonete, tendo tratamento diferenciado e não se enquadrando no conceito de indústria.

Art. 4.º Para enquadramento nesta Lei, fica vedado às microtorrefações:

I - a utilização de equipamentos que possibilitem o alcance de um volume de produção superior a 10 (dez) quilos por ciclo;

II - a instalação de maquinário industrial de grande porte;

IV - a armazenagem de grande porte;

V - a geração de ruídos, exalações e trepidações incômodos, incompatíveis com a área comercial;

VI - a geração de tráfego pesado.

Art. 5.º Fica permitido às microtorrefações:

I - a produção de cafés especiais restrita aos limites estabelecidos no inc. I do art. 4.º desta Lei;

II - a venda de alimentos, bebidas e refeições no interior do estabelecimento no qual funcione a microtorrefação, observadas as demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A venda de bebida, fracionada ou não, bem como de alimentos, refeições e de quaisquer produtos, inclusive promocionais, no interior de imóvel no qual funcione a

microtorrefação ficará condicionada a licenciamento prévio do estabelecimento como bar, restaurante, padaria, comércio de bebidas ou outras atividades, conforme cada caso, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6.º São objetivos desta Lei:

I - reconhecer e valorizar a fabricação, de forma artesanal, de cafés especiais no Município de Maringá;

II - estimular a produção local de cafés especiais, em conformidade com as boas práticas socioambientais e sanitárias;

III - expandir a produção de forma limpa, sustentável, não geradora de impactos ambientais, urbanísticos e sociais, para o Município e sua circunvizinhança;

IV - promover os produtores artesanais de café especial, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;

V - incrementar o turismo no Município de Maringá, promovendo atividades culturais e gastronômicas;

VI - incentivar a capacitação profissional e tecnológica do setor de produção de cafés especiais;

VII - fomentar a interação com o setor acadêmico, através da extensão, pesquisa, desenvolvimento e inovação de produtos e processos;

VIII - incrementar a geração de valor, emprego e renda no Município de Maringá;

IX - aumentar a arrecadação de tributos no Município, dotando-o de maior capacidade para investir.

Art. 7.º A eventual alteração das condições de operação, por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada nesta Lei obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do alvará, atendendo às condições de licenciamento aplicáveis previstas na legislação.

Art. 8.º Esta Lei não isenta a microtorrefação do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, quando exigido pelo órgão competente.

Art. 9.º As microtorrefações serão tratadas de forma equiparada a restaurantes, lanchonetes, bares e padarias para fins de obtenção de alvará junto à Administração Municipal.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 26 de maio de 2023.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 12/06/2023, às 15:49, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0298391** e o código CRC **95CEB5EC**.
